

Acórdão : 14.154/00/1^a
Impugnação: 57.349
Impugnante: Incopre Engenharia e Comércio S/A (atuada)
Advogado : Vítor Márcio Fonseca Diniz / Oly Lopes de Oliveira
PTA/AI : 02.000156564-51
Origem : AF III/Belo Horizonte
Rito : Sumário

EMENTA

Nota fiscal - Destinatário Diverso - Endereço de Entrega Divergente - Não caracterizado nos autos a consignação, em documento fiscal, de destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinou. Infração descaracterizada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o constatação, em 02/10/98, no Posto fiscal Augusto de Macedo, Município de Prudente de Moraes/MG, que a impugnante, acima qualificada, promoveu as saídas de mercadorias constantes das Notas fiscais nº 013268/013269/ 013326/ 013327/ 013328/ 013339/ 013340/ 013350/ 013425 e 013426, no valor de R\$23.863,00 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e três reais), com local da efetiva entrega diverso do consignado no campo “destinatário” dos documentos fiscais referidos. Exige-se Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de R\$4.772,60 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos).

Inconformada, a atuada apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 36 a 40, anexando aos autos cópia do documento Autorização para Entrega de Material – Postes, cópia do CTTC emitido pela transportadora da mercadoria, Transespa Ltda e do acórdão 13.169/99/2^a, decisão sobre a mesma matéria, e requer, ao final, a procedência da impugnação.

O fisco alega, em manifestação, fls. 80 a 85, que baseou o lançamento fiscal no princípio da autonomia dos estabelecimentos e na consulta 003/98 que na sua

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ementa determina que a NF deverá indicar como endereço do destinatário o local onde a mercadoria será entregue, ao final mantém integralmente o feito fiscal.

DECISÃO

O sujeito passivo foi atuado por ter consignado nas notas fiscais de n.º 013268/013269/013326/013327/013328//013339//013340/013350/013425 e 013426, no valor de R\$23.863,00 (vinte e três mil, oitocentos e sessenta e três reais), de sua emissão, local da efetiva entrega diverso do consignado no campo próprio dos referidos documentos fiscais, caracterizando destinatário diverso. Aplicada a penalidade do artigo 55, inciso V da Lei 6763/75.

Inconformada, a atuada apresenta, tempestiva e regularmente, impugnação às fls. 36 a 40, alegando que as mercadorias transportadas foram entregues em almoxarifado de obra de construção civil da empresa, não se caracterizando destinatário diverso, por ter obtido regime especial conferindo-lhe a prerrogativa de ter inscrição única alcançando diversos endereços no Estado, do qual faz parte o endereço indicado nos Dados Adicionais das Notas Fiscais. Apresenta a “Autorização para Entrega de Material” firmada pela adquirente (CEMIG) e declaração desta afirmando ter recebido os postes transportados.

A inscrição estadual da CEMIG é única, centralizada, de nº 062.002160.0057, necessidade operacional justificada pela natureza da sua atividade econômica, distribuidora de energia elétrica para todo o Estado de Minas Gerais, o que a obriga a manter depósitos e almoxarifados em várias localidades do Estado, os quais são englobados por um único número de I.E.. Por estas razões peculiares que a natureza da sua atividade econômica requer, o regime especial lhe conferiu esta prerrogativa.

O argumento, do fisco, baseado na autonomia dos estabelecimentos fica prejudicado, uma vez que o endereço consignado no quadro Dados Adicionais da nota fiscal é da própria CEMIG, não podendo se caracterizar como estabelecimento distinto, uma vez que o regime especial lhe confere um tratamento diferenciado e específico, abstraindo-se o conceito de estabelecimento convencional, concreto, para lhe conferir, para os diversos endereços a idéia de estabelecimento em abstrato, único, unificando-os, permitindo-lhes comportarem-se fiscal e tributariamente, como se contínuos fossem, o que é plenamente concebível pela natureza da sua atividade econômica.

Neste Colendo Conselho, o assunto já veio à baila, sendo proferido julgamento em 18/06/99, à unanidade, Acórdão 13.169/99, 2ª Câmara, junto ao PTA 02.000124666-77, tendo como uma das impugnantas a mesma empresa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 14/03/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

CC/MG